



Publicado em Sessão

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

ACÓRDÃO Nº 250

PROCESSO RE Nº 499-88.2016.6.08.0002 - CLASSE 30 - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES - (PROT Nº 40.086/2016)

ASSUNTO: DIREITO ELEITORAL - ELEIÇÕES - CANDIDATOS - REGISTRO DE CANDIDATURA - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGOS - CARGO - VEREADOR

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Neuza Sabadine Lemos Dardengo

RELATOR: JUIZ DE DIREITO ALDARY NUNES JUNIOR.

EMENTA:

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SEIS MESES. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA "D". RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A inelegibilidade prevista no o art. 1º, II, d, da LC 64/90 não é dirigida apenas a quem executa o lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, mas também a quem tem competência ou interesse direto, indireto ou eventual a fazê-lo. (Precedentes).

2. No caso em exame, extrai-se da documentação juntada aos autos que a Recorrente atua, indireta ou eventualmente, na execução das atividades de lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, razão pela qual deveria ter se desincompatibilizado do referido cargo no prazo de 6 (seis) meses antes da eleição, contudo, desincompatibilizou-se apenas no dia 1º de julho de 2016.

3. Recurso conhecido e provido.

4. Registro indeferido.

Vistos etc.

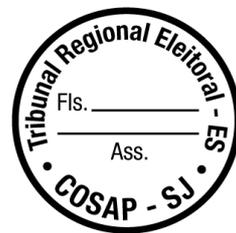
ACORDAM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

SALA DAS SESSÕES, 27 de setembro de 2016.

DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, PRESIDENTE

JUIZ DE DIREITO ALDARY NUNES JUNIOR, RELATOR

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

27-09-2016

PROCESSO Nº 499-88.2016.6.08.0002 - CLASSE 30

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fls. 1/4

RELATÓRIO

O Sr. JUIZ DE DIREITO ALDARY NUNES JÚNIOR (RELATOR):-

Senhor Presidente Trato de Recurso Eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face da r. sentença de fls. 77/79, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Cachoeiro de Itapemirim/ES, Dr. George Luiz Silva Figueira, que rejeitou a Ação de Impugnação proposta às fls. 26/28 e deferiu o pedido de registro de candidatura de NEUZA SABADINE LEMOS DARDENGO para concorrer ao cargo de Vereador no Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, sob o argumento de que o prazo de desincompatibilização previsto no art. 1º, inciso II, alínea “d” da Lei Complementar de nº 64/90 somente se aplica àquelas pessoas que desempenham atribuições de “fiscal de tributos”.

Conforme certidão de fl. 76, o DRAP da Coligação “Atitude Socialista” foi deferido pelo Juízo de primeiro grau, estando o Partido Socialista Brasileiro, apto a participar das Eleições Municipais de 2016.

Em razões recursais (fls. 83/87-v), o Recorrente argumenta que a ora Recorrida ocupa o cargo de auditora fiscal sanitária e entre as funções por ela exercidas está a de fiscalização e emissão de autos de infração e, assim, tem competência para execução de atividades de lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, portanto, o prazo de desincompatibilização é aquele previsto no art. 1º, inciso II, alínea “d”, da Lei Complementar de nº 64/90.

Afirma que tal prazo não fora observado pela ora Recorrido, vez que somente protocolou o seu pedido de desincompatibilização em 01/07/2016.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do presente recurso e, via de consequência, o indeferimento do pedido de registro de candidatura da ora Recorrida.

Recorrida, apesar de devidamente intimada para apresentar contrarrazões, deixou transcorrer o prazo *in albis*, conforme se extrai da certidão de fl.90-v.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 93/96, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do presente recurso, por entender que a Recorrida, exerce funções ligadas à atividade tributária e, assim, deveria ter se desincompatibilizado nos 6 (seis) meses anteriores às Eleições de 2016, o que não ocorreu.

É o relatório.

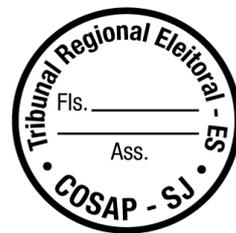
*

VOTO

O Sr. JUIZ DE DIREITO ALDARY NUNES JÚNIOR (RELATOR):-

Senhor Presidente:- Senhor Presidente, Eminentes Pares,

O presente recurso preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

Extrai-se dos autos que o Juízo de primeiro grau rejeitou a impugnação ofertada pelo Ministério Público Eleitoral e deferiu o pedido de registro de candidatura realizado pela Recorrida por entender que as atribuições do cargo por ela exercido se limitam ao acompanhamento do adequado funcionamento da Saúde Pública no município e não na constituição de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório.

Irresignado, o Ministério Público Eleitoral interpôs o presente recurso por entender que a Recorrente atua em nítida atividade tributária, cabendo, dentro as suas funções, autuar empresas para pagamento das taxas de vigilância sanitária, nos termos da Lei Municipal de nº 6916/2013, além de possuir poder de polícia.

A matéria ora em análise está disciplinada pelo art. 1º, inciso II, alínea “d” da LC de nº 64/90, que assim dispõe, *in verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

[...]

d) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

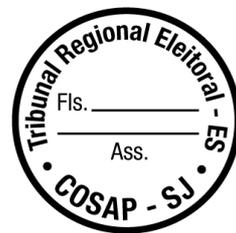
Pois bem!

Conforme se extrai do documento juntado à fl. 34 que a recorrida Neuza Sabadine Lemos Dardengo exerce a função de “Auditora Fiscal Sanitária” no município de Cachoeiro de Itapamirim-ES, cujas atribuições constam de documento juntado às fls. 30/32.

Assim, ao fazer uma simples leitura das atividades do referido cargo, constante do Decreto de nº 17.910/2007 que regulamentou a Lei de nº 6.000/2007 e juntado aos autos às fls. 30/32, a meu sentir, tais atividades se relacionam com a atividade tributária daquele Município. Senão vejamos:

“[...] Realizar atividades de natureza especializada utilizando o poder de polícia sanitária a fim de executar trabalhos necessários à fiscalização de vigilância sanitária, vinculados a uma Secretaria Municipal específica, que envolvam conhecimentos gerais e específicos com ações operativas de fiscalizar, notificar, autuar, emitir e extrair talões, efetuar levantamentos, instruir processos, em benefício do exercício das funções necessárias ao adequado funcionamento da Saúde Pública.

[...] fiscalizar o cumprimento de obrigações relativas a legislação aplicável a regulamentação signatária municipal, estadual e federal; notificar e/u autuar quando houver o descumprimento explícito da legislação de saúde pública.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

[...] elaborar relatórios das inspeções realizadas, bem como assinar documentos de rotina de trabalho tais como mapa diário de visitas, notificações, termos de intimação, autos de infração, interdição, apreensão, roteiros de inspeções, entre outros;

[...]

Verifica-se, portanto, que a Recorrente exerce funções ligadas à atividade tributária e, conforme se extrai do julgado abaixo transcrito, deveria ter se desincompatibilizado nos seis meses anteriores à Eleição.

Nesse sentido colaciono aos autos os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO DISTRITAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DE ATIVIDADES URBANAS. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES MERAMENTE ADMINISTRATIVAS. NÃO PROVIMENTO.

1. A inelegibilidade prevista no o art. 1º, II, d, da LC 64/90 não é dirigida apenas a quem executa o lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, mas também a quem tem competência ou interesse direto, indireto ou eventual a fazê-lo.

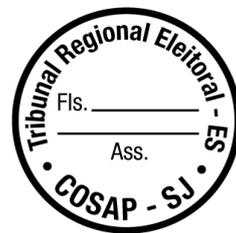
[...]

3. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 97448 - TSE, Acórdão de 03/10/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/10/2014)

Portanto, considerando que no caso em exame, extrai-se dos autos que a Recorrente atua, indireta ou eventualmente, na execução das atividades de lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, a meu sentir, deveria ter observado o prazo de desincompatibilizado previsto art. 1º, inciso II, alínea “d” da LC de nº 64/90, contudo, assim não agiu, vindo a desincompatibilizar-se apenas no dia 1º de julho de 2016.

Diante do exposto, conheço do presente Recurso Eleitoral e a ele DOU PROVIMENTO, para julgar procedente a impugnação ofertada pelo Ministério Público Eleitoral e INDEFERIR o pedido de registro de candidatura requerido por NEUZA SABADINE LEMOS DARDENGO.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

O Sr. Desembargador Samuel Meira Brasil Júnior;
O Sr Juiz de Direito Helimar Pinto;
A Srª Juíza Federal Cristiane Conde Chmatalik;
O Sr. Jurista Adriano Athayde Coutinho.e
A Srª Jurista Wilma Chequer Bou-Habib.(Suplente).

*

DECISÃO: À unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

*

Presidência do Desembargador Sérgio Luiz Teixeira Gama (Presidente).

Presentes o Desembargador Samuel Meira Brasil Júnior e os Juízes Helimar Pinto, Aldary Nunes Júnior, Cristiane Conde Chmatalik, Adriano Athayde Coutinho e Wilma Chequer Bou-Habib (Suplente).

Presente também o Dr. Carlos Vinícius Soares Cabeleira, Procurador Regional Eleitoral.

\vfc